

PROCESSO N. : 2020004070
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 84, de 18 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 238, de 08 de setembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 84, de 18 de agosto de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 7º do seu art. 9º-A.

Da análise da Certidão apensada ao processo, em que são especificadas as datas de remessa do autógrafo de lei à Governadoria para sanção e de sua devolução, vetado, a esta Casa de Leis, verifica-se com clareza, independentemente de análise minuciosa dos prazos constantes do § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

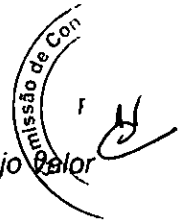
De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a proposição, que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado, dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis n. 13.644, de 12 de julho de 2000, e n. 17.962, de 09 de janeiro de 2013, para criar a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Goiás – EJUG como Escola de Governo.

O dispositivo vetado, constante no projeto original, trata sobre a gratificação de instrutoria por hora-aula proferida nas atividades de capacitação de magistrados ou servidores, em caráter temporário, conforme ora transcrito:

“Art. 9º-A

.....
§ 7º Será concedida ao educador – magistrado, servidor ou convidado – gratificação de instrutoria por hora-aula proferida nas atividades de capacitação de magistrados ou

servidores, em caráter eventual ou temporário, cujo valor será estabelecido por ato da EJUG."



Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado – PGE (Despacho n. 1.424/2020/GAB), o Governador do Estado vetou a inserção do parágrafo 7º do art. 9º-A sob o fundamento de violação ao princípio da reserva absoluta de lei formal, quando a Magna Carta exige a regulamentação integral de sua norma por lei em sentido formal. Em suas razões, justifica o veto alegando que:

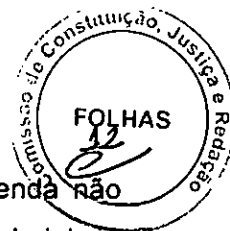
3 [...] Segundo a manifestação da PGE, a intenção com ele é garantir à EJUG a atribuição de fixar o montante de "gratificação de instrutoria por hora-aula proferida nas atividades de capacitação de magistrados ou servidores, em caráter temporário".

4 A PGE atestou que, ao se valer dessa prerrogativa, a autoridade administrativa se confere a atribuição de estipular o valor da verba remuneratória a ser paga. Porém, afirmou que essa prática entra em desconhecimento com a ordem constitucional vigente, já que a disciplina jurídica da remuneração funcional deve observar ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei formal.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, o dispositivo vetado fere a reserva absoluta de lei formal. Com efeito, a Constituição Federal, em face do princípio da separação dos poderes, impede que o legislador infraconstitucional autorize o Poder Executivo a produzir normas que devam emanar do Poder Legislativo, por expressa reserva constitucional. De igual modo, o Poder Judiciário também está impedido de fazer às vezes do legislador e vice-versa. Além do mais, é válido mencionar que a previsão vetada gera aumento de despesas para o Executivo, desrespeitando, assim, a regra do art. 21, I, da Constituição Estadual.

Vale destacar a notória preocupação do Estado em se adequar aos limites de gastos com pessoal, em virtude do Novo Regime Fiscal -NRF-, com vigência até 31 de dezembro de 2026, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e que adverte que a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior.



Por fim, convém mencionar que a proposta de emenda não precedeu à análise e deliberação do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos – CONSIND -, tampouco da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF, para análise e manifestação quanto à despesa relativa à mencionada gratificação de instrutoria por hora-aula.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de 09 de 2020.

**Deputado
Relator**